

Art. 2.º Os Fidalgos Cavalleiros ficam obrigados a apresentar na Secretaria dos Filhamentos da minha real casa os diplomas que lhes conferem este fôro, sem o que não poderão usar o uniforme designado no artigo 1.º, e ficarão por esse motivo sujeitos ás penas das Leis.

O Duque Mordomo-Mór assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de Fevereiro de 1859. — REI. — *Duque Mordomo-Mór.* No Diar. do Gov. de 25 Fev., n.º 48.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO

Tendo eu pelo meu real Decreto de 13 de Outubro de 1858, e em vista de auctorisação legal, creado uma cadeira de ensino primario no lugar de Côrte Redol, freguezia de Cadafaz, concelho de Goes, districto de Coimbra;

Verificando-se subsequenteemente, em virtude de representação da respectiva Junta de Parochia, de accordo com a Camara Municipal competente, a maior vantagem que ao ensino publico resultará de ser collocada a escola no lugar de Cadafaz, de preferencia ao outro; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, na data do 1.º do corrente mez de Fevereiro;

Usando da auctorisação consignada no § unico do artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844:

Hei por bem transferir para o lugar de Cadafaz, freguezia da mesma denominação, a cadeira de ensino primario creada para o lugar de Côrte Redol, com os mesmos encargos a que voluntariamente se havia prestado a referida Junta de Parochia em favor de semelhante creação.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 17 de Fevereiro de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé.* No Diar. do Gov. de 10 Março, n.º 58.

3.ª DIRECÇÃO - 2.ª REPARTIÇÃO

Tendo subido á minha real presença o requerimento da Camara Municipal da Meda, pedindo que no seu concelho seja committido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas relativas a coimas e transgressões de Posturas; e attendendo á informação do Governador Civil do districto da Guarda, mostrando a conveniencia e utilidade que da providencia reclamada resultará aos interesses d'aquelle municipio: Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo unico. São applicaveis ás freguezias que compõem o concelho da Meda as disposições do Decreto com sancção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado do Reino e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 17 de Fevereiro de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Antonio José d'Arila.*

No Diar. do Gov. de 18 Março, n.º 65.